



PARECER JURÍDICO N° 005/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei 003/2022, "Estabelece o índice percentual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Ivoti".

Projeto de Lei 004/2022, "Estabelece o índice para retribuição dos Subsídios dos Vereadores do Município de Ivoti".

PROPONENTE: Poder Legislativo

Data da Distribuição: 07/01/2022

Data da Votação:

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que pretende a **revisão geral anual** no percentual de **10,74%** (dez vírgula setenta e quatro por cento) para o Prefeito, Vice e Vereadores.

Segundo **justifica Legislativo**, o índice da revisão da base o IPCA no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, com o impacto orçamentário/financeiro para gastos com pessoal e outros, junto ao cálculo apresentado pelo Executivo no PL 001/2022, e o índice dos servidores do legislativo foi elaborado por essa Casa.

É o relatório.

2) PARECER

Cabe ressaltar que a **revisão geral anual** implicará



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

O **artigo 29, inciso V, da Constituição Federal** atribui a competência da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de lei sobre subsídios dos agentes políticos municipais, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei municipal, em dois turnos, com o interstício de sessenta dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendida a competência estabelecida nesta Constituição e a dos respectivos Estados e os seguintes parágrafos:

V - subsídios do Prefeito, do Prefeito Adjunto, dos Secretários Municipais fixos e dos Vereadores, de iniciativa da Câmara Municipal, cujas normas dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, e 40, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos, por qualquer modalidade de que trata o § 4º do art. 39, não será superior à dos membros da magistratura fixados ou alterados por lei estadual, observado o inciso I da alínea 'a' do § 1º do art. 29, a iniciativa privativa em cada caso e a distinção de índices;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FONE/FAX (51) 3563.19

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59** do **Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 (um terço) da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para deliberar. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo a Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59.

O projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade**, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou de conteúdo. No entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, esta assessoria não se pronuncia.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, cabendo somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as normas regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PA** da Assessoria Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o Projeto de Lei à Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Conselho Municipal de Mérito.

É o parecer.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 0

O presente projeto de Lei visa estabelecer o índice pa
anual do subsídio do Prefeito e Vice Prefeito do Município. Obs
trata da reposição de 10,74%, equivalente à variação do IPCA d
meses, ~~com reposição de 3,76% equivalente a aumento n~~
~~compensação da ausência de reposição inflacionária nos anos~~
efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

A medida atende ao artigo 40, §8º da Constituição Feder
Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação ap
proposto e a justificação apresentada indica regularidade c
medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e
parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº04/2022.

Ivoti, 10 de

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro (X) Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass:.....

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E F

OBJETO:

Projeto de Lei nº 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04

Os projetos acompanham cálculo de orçamento/financeiro para gastos com pessoal. O índice geral anual (10,74%) previsto na Constituição Federal acumulado de dez/2020 a nov/2021 e o índice proposto (3,76%) está previsto na LDO, LO e não compromete o na lei de responsabilidade fiscal para as despesas adequado as possibilidades dos órgãos concedentes econômico financeiro. Ao Prefeito e Vice-Prefeito e concedido apenas a revisão geral anual de 10,74%.